



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.698, DE 2022

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para prever a obrigatoriedade de disponibilização de unidade móvel denominada Castramóvel nos Municípios com população superior a 50.000 habitantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-949/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para prever a obrigatoriedade de disponibilização de unidade móvel denominada Castramóvel nos Municípios com população superior a 50.000 habitantes.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos, passa a vigorar acrescida do art. 3-A:

“Art. 3-A Nos Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o programa deverá contar com unidade móvel devidamente equipada com material e pessoal habilitado para realizar o atendimento e a esterilização dos animais, denominada Castramóvel.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento realizado em 2019 pelo Instituto Pet Brasil (IPB) estimou a população de animais de estimação no Brasil em cerca de 140 milhões de animais, entre cães, gatos, peixes, aves e répteis e pequenos mamíferos. A maioria é de cachorros (54,2 milhões) e felinos (23,9 milhões), num total de 78,1 milhões de animais.



Dentre os cães e gatos, pelo menos 5% são animais em condição de vulnerabilidade, que são aqueles que vivem sob tutela das famílias classificadas abaixo da linha de pobreza, ou que vivem nas ruas, mas recebem cuidados de pessoas, o que representa, pelo menos, 3,9 milhões de animais.¹

Não estão incluídos nesses números os animais abandonados, que são aqueles que vivem por um determinado tempo sem um tutor definido. Em estudo realizado em 2015, a Organização Mundial da Saúde estimou que existam, no Brasil, mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães.

A esterilização reprodutiva é uma das ações mais éticas, efetivas e utilizadas em cães e gatos a fim de controlar o crescente número desses animais e as consequências desse aumento no impacto à saúde pública. A castração também favorece a manutenção da saúde dos animais, pois pode prevenir diversas doenças em cães e gatos, como câncer de mama, piometra e doenças da próstata.

O projeto apresentado tem por objetivo fortalecer a política de controle de natalidade estabelecida pela Lei nº 13.426, de 2017, prevendo a disponibilização de unidade móvel devidamente equipada com material e pessoal habilitado para realizar o atendimento e a esterilização dos animais, denominada Castramóvel, nos Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Pretendemos contribuir, assim, para a garantia do bem-estar animal e a promoção da saúde pública no Brasil, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO

¹ Instituto PET Brasil. “País tem 3,9 milhões de animais em condição de vulnerabilidade”. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/pais-tem-39-milhoes-de-animais-em-condicao-de-vulnerabilidade/>. Acessado em 6/6/2022.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

Ricardo José Magalhães Barros

Dyogo Henrique de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO